

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 718/2003 LIDO

8108103

Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)

seguida, à CEOT e CCJ,

em 28/08/03

Quirino de Castro
Quirino de Castro

Assessoria de Plenário
Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O órgão da administração pública do Distrito Federal responsável pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgará, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, todos os valores arrecadados a esse título.

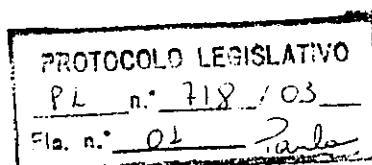
Art. 2º - A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor total da arrecadação;
- II - o valor arrecadado por Região Administrativa onde ocorreu a autuação;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- V - os valores impugnados em sede de recurso administrativo.

Art. 3º Do valor arrecadado a título de multas por infração de trânsito, será destinado no Orçamento Anual:

- I - 10% (dez por cento) à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil a ser utilizado para a compra de equipamentos e viaturas;
- II - 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Educação para aparelhar as bibliotecas públicas com livros, equipamentos de informática e instalações de rede para consultas via Internet;
- III - 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Cultura, a serem alocados no Fundo de Cultura de que trata o art. 14 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, destinado ao desenvolvimento de projetos culturais.

27/09/2003 15:12 51 750



LAAL GABRI

Art. 4º - O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 37, consagra expressamente os princípios da moralidade e publicidade, igualmente ressaltados no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vale dizer, idéia comum de transparência e honestidade no trato da coisa pública.

A presente proposição, em sintonia com as Cartas da República e do Distrito Federal, tem por objeto permitir o esclarecimento de um ponto obscuro no tocante aos recursos oriundos de multas de trânsito e ao mesmo tempo imprimir transparência à gestão da coisa pública.

Outra vantagem trazida pela divulgação ora proposta é que ela possibilita avaliar os efeitos da aplicação do Código de Trânsito no Distrito Federal. A publicação do relatório poderá mostrar a qualquer interessado onde há a ocorrência de maior infração de trânsito, velocidade verificada, impugnações ocorridas, dentre outros dados.

Temos notícia de que a medida já foi aplicada em outras unidades da Federação. Todavia, nunca foi aplicada no Distrito Federal, onde a arrecadação é significativa. Não sabemos o destino dos valores arrecadados. Estamos certos de que essa divulgação tornará mais eficaz o acompanhamento.

Estamos destinando 20% do valor apurado com multas para reforçar a segurança pública com equipamentos e viaturas, bem como para instalar nas bibliotecas públicas equipamentos que permitam aos alunos usuários consultas educativas via Internet.

A implementação das medidas ora proposta não implicará em gastos para o erário, vez que se trata de medida visando o aperfeiçoamento da moralidade dos atos administrativos.

Assim, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, contamos com o apoio dos Srs. Deputados à presente iniciativa.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

